PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 126/2024

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 18 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter novamente a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que "institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Efetivos do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e dá outras providências".

A importância de instituir essa carreira se deve ao fato de a Vigilância Sanitária ser uma das mais relevantes atividades de prestação de serviço público, sob o ponto de vista de saúde pública, posto ser uma atividade que zela pela garantia, constitucionalmente assegurada, da conformidade sanitária de diversos tipos de estabelecimentos, de modo a assegurar que o consumo de produtos e serviços atenda à critérios higiênicos sanitários que garantem a integridade da vida saudável. A atividade de vigilância sanitária tem um cunho eminentemente preventivo e contribui significativamente para os níveis de saúde da população.

Em razão das complexas atividades desenvolvidas no âmbito da vigilância sanitária, há a necessidade de a administração pública ter um corpo técnico treinado e especializado, com profissionais habilitados, que exercem uma carreira típica de Estado, com atribuições indelegáveis. Além disso, em decorrência do inerente poder de polícia administrativa, e por força de lei, é exigido desses profissionais dedicação exclusiva, o que impede, aos servidores que nela atuam, o exercício de qualquer outro tipo de atividade, na sua área de conhecimento,

inclusive para além dos limites do serviço público. Assim, ao profissional da Vigilância Sanitária é vedado o exercício ou a manutenção de outro vínculo empregatício, à exceção do magistério. E a razão para isso está justamente na peculiaridade de sua atuação que envolve atividades de regulação e fiscalização de diversas atividades no mercado de consumo e saúde.

Atualmente, dada a inexistência da carreira que ora se busca instituir, os profissionais de Vigilância Sanitária exercem suas atividades, inclusive no exercício do poder de polícia administrativa, com respaldo em portarias editadas pelo Secretário Municipal de Saúde, renovadas anualmente, sendo a última a Portaria n° 121/2022-GS/SMS, de 02 de dezembro de 2022.

Como a natureza primordial do trabalho em Vigilância Sanitária é de Fiscalização, no cumprimento da legislação pertinente e das Normas Técnicas de defesa e proteção da saúde pública, os servidores se expõem, cotidianamente, à situações insalubres e periculosas, face à própria natureza e especificidade de trabalho, muitas vezes conflituoso, mormente quando, em defesa da saúde da população. Na função, via de regra, os agentes públicos de vigilância sanitária são obrigados a adotar providências contrárias aos interesses estabelecidos, quer sejam no âmbito público, quer seja no âmbito privado.

A atuação de Vigilância Sanitária é significativamente arrecadadora, pois proporciona ao Município relevante volume de recursos financeiros adicionais, através de taxas, alvarás e multas, nos casos de infração, além de repasses, legais e voluntários, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, órgão de cúpula do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Com o advento da Lei Complementar n° 182, de 06 de maio de 2019, que contou com a ativa participação do corpo técnico da Vigilância Sanitária do Município (Visa Natal), foi, após anos de fragilidade normativa, regulamentada a Licença Sanitária, no que resultou no aumento de arrecadação da Taxa de Licença Sanitária, em mais de 100% e com crescente potencial arrecadador.

Todavia, nada obstante a sua importância, inclusive para o Município, a carreira na área de Vigilância Sanitária tem se mostrado pouco atrativa, não apenas do ponto de vista remuneratório, mas também em virtude de imperfeições legais, gerando um movimento migratório dos profissionais de Vigilância para outros setores que, apresentam melhores condições de trabalho e de remuneração, em face a um conjunto de gratificações específicas e um regime de trabalho mais ameno.

Uma dos principais situação de desestímulo se deve ao fato de os servidores que atuam na área de Vigilância Sanitária apenas poderem receber a Gratificação de Vigilância Sanitária - GVISA, não cumulativa com qualquer outra, mas que não repercutem na remuneração dos servidores, ainda que a tenha recebido por toda sua vida funcional, para

efeitos de aposentadoria, causando uma injustificável perda remuneratória, com desequilíbrio da segurança financeira, pessoal e familiar, justamente no momento que é presumível um maior gasto com sua própria saúde. Esse tipo de realidade mantém no trabalho servidores que, tendo em vista a necessidade de manter o padrão de vida existente, permanece no serviço, ainda que sem as melhores condições para enfrentar os riscos e o cansaço psicológico, além da falta de energia necessária ao exercício da atividade desgastante, com imenso prejuízo para o serviço e para a garantia do bem jurídico tutelado: higidez sanitária da população.

As distorções existentes, inclusive de natureza salarial, têm, ao longo dos últimos anos, esvaziado a Vigilância Sanitária, pela saída de profissionais que foram relotados ou cedidos para outros setores, ou mesmo buscaram oportunidade de nomeação em cargos de outras instituições, através de concurso público.

Desta forma, é o presente anteprojeto de lei para corrigir o quadro acima apresentado e aperfeiçoar o exercício da administração pública nesse campo de atuação, de forma a assegurar que as garantias de políticas públicas constitucionais possam se desenvolver, no âmbito da Vigilância Sanitária, de modo a atender aos interesses públicos, mantendo a atratividade profissional necessária, além de assegurar uma remuneração adequada para os servidores efetivos que nela desempenham suas funções.

Assim, considerando a relevância da matéria envolvida, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público, e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA**, a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Álvaro Costa Dias

PREFEITO

PREFEITURA DO NATAL

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N º XX DE XX DE XX DE 2024.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Efetivos do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores que compõem o quadro de servidores municipais efetivos do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, no exercício de atividades típicas praticadas no Setor de Vigilância Sanitária em âmbito municipal, sem prejuízo, no que couber, da aplicação das disposições da Lei n.º 1.517, de 23 de dezembro de 1965, naquilo que não seja incompatível com os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos do Setor de Vigilância Sanitária, referido no caput, é composto de servidores de:

I – Nível Superior, com habilitação nas seguintes áreas de conhecimento: Arquitetura, Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho, Farmácia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia e Sanitarista.

II – Nível Médio, com habilitação nas seguintes áreas de conhecimento: Técnico em Enfermagem, Técnico em Saneamento, Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Saúde Ambiental.

Art. 2º. Para efeito desta Lei todos os cargos e funções por ela disciplinados são considerados de atividade técnica, especificamente na área de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Independente da definição contida no caput, apenas os servidores efetivos que desempenham funções com poder de polícia administrativa sanitária, poderão ser considerados como de atividade típicas de Vigilância Sanitária, assim compreendidas como aquelas destinadas à proteção e promoção da saúde, cuja principal finalidade é evitar ou minimizar os riscos aos quais a saúde humana se expõe, em decorrência da produção e da circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde, e poderão, nos termos da legislação específica:

a) realizar inspeção, fiscalização e licenciamento sanitário;

b) lavrar autos de infração e demais termos inerentes à função;

c) instaurar processo administrativo sanitário;

d) adotar medidas cautelares de apreensão, inutilização e interdição;

e) coletar amostras de bens e produtos, seja para monitoramento ou análise fiscal;

f) realizar análises de projetos arquitetônicos de serviços de interesse à saúde;

g) receber e atender denúncias referentes à questões sanitárias;

h) apoiar os demais setores de Vigilância em Saúde quando necessário;

i) supervisionar e avaliar serviços de interesse à saúde bem como projetos de saúde pública,

j) emitir relatórios, pareceres e laudos técnicos;

k) participar de ações coletivas de vigilância em saúde;

l) outras atividades próprias do poder de polícia administrativa sanitária.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA DA CARREIRA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 3º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV/VISA para o quadro de pessoal de servidores municipais efetivos da Vigilância Sanitária, definido no artigo 1º, disciplinando a situação funcional do pessoal integrante do quadro criado por esta Lei, como um instrumento de gestão de pessoal, visando a estruturação da carreira, a eficiência das funções inerentes às atividades de Vigilância Sanitária, a valorização

profissional de seus integrantes e a consequente melhoria do desempenho das funções, observados os seguintes fundamentos:

I – O desenvolvimento dos servidores efetivos;

II – A progressão funcional, respeitado o interstício mínimo, bem como, a aquisição e a aplicação de competências;

III – A promoção funcional e a qualidade do serviço prestado, considerando as competências e a capacitação.

CAPÍTULO III
PROVIMENTO DO CARGO INTEGRANTE DA CARREIRA

Art. 4º. O ingresso na carreira ocorre na classe inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, nas respectivas áreas de conhecimento.

§ 1º. O concurso público deve ser realizado sempre que o número de vagas da carreira exceda a vinte por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, a critério do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º. O regulamento estabelecerá as normas e condições a serem atendidas no respectivo edital, a constituição da Comissão do Concurso e o procedimento a ser adotado.

Art. 5º. O quadro de servidores efetivos do Setor de Vigilância Sanitária, referido no artigo 1º, é composto de servidores públicos de nível superior e nível médio aprovados em concurso público para exercer as funções de vigilância sanitária, com atribuições de polícia administrativa sanitária.

Art. 6º. A Carreira de Vigilância Sanitária, do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (GVS) é distribuída em dois grupos:

I – Grupo de Vigilância Sanitária de Nível Superior (GVSNS): composto por servidores de nível superior da área técnica com exercício nas atividades típicas de Vigilância Sanitária.

II – Grupo de Vigilância Sanitária de Nível Médio – (GVSNM): composto por servidores de nível médio da área técnica com exercício nas atividades típicas de Vigilância Sanitária.

Art. 7º. Os servidores integrantes da Carreira da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (GVS) regidos pelo presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários e definido no artigo 1º desta Lei estão submetidos à carga horária de 30 horas semanais.

Art. 8º. É vedado ao servidor investido na carreira da Vigilância Sanitária ser sócio, acionista ou interessado, por qualquer forma, ou lhes prestem serviços com ou sem vínculo empregatício à empresas ou estabelecimentos que explorem o comércio de Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, bem como exercer atividades que apresentem conflitos de interesses com a carreira ora instituída.

Art. 9º. As atribuições da carreira de Vigilância Sanitária estão estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. A lotação e a distribuição dos cargos da carreira de Vigilância Sanitária, dar-se-ão, exclusivamente, no setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

CAPÍTULO IV
PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 11. Os cargos que compõem os grupos ocupacionais do quadro de servidores efetivos do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – SMS são estruturados em 02 (dois) Padrões e 07 (Sete) níveis.

§1º. Padrão é a posição na estrutura da carreira correspondente à titulação que detêm os ocupantes dos cargos que integram grupos ocupacionais do quadro de servidores efetivos do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com mesmo grau de formação, representado pelas letras “A”, “B”.

§2º. Nível é a posição dos cargos que integram grupos ocupacionais do quadro de servidores efetivos do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde – SMS inseridos em um mesmo Padrão, classificados conforme o critério de antiguidade, levando-se em consideração o tempo de efetivo exercício em atividades típicas de Vigilância Sanitária, designados por algarismos romanos de I a VII.

Art. 12. Os grupos ocupacionais do quadro de servidores efetivos do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde – SMS são estruturados da seguinte forma:

I – Grupo de Vigilância Sanitária de Nível Superior (GVSNS):

a) Padrão A, correspondente à formação de Nível Superior.

b) Padrão B, correspondente à formação de Nível Superior acrescido de título de pós graduação lato sensu ou stricto sensu, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), em áreas correlatas ou afins à formação exigida;

II – Grupo Vigilância Sanitária de Nível Médio (GVSNM):

a) Padrão A, correspondente à formação de Nível Médio;

b) Padrão B, correspondente à formação de Nível Superior mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação com carga horária mínima exigida e reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Art. 13. A promoção funcional consiste na movimentação vertical do Padrão A para o Padrão B concedida ao servidor, que comprove possuir os requisitos necessários, mediante requerimento administrativo, devidamente instruído, cujos efeitos financeiros deverão ser implantados a contar do mês seguinte ao requerimento administrativo.

Art. 14. A progressão funcional é a movimentação horizontal de um Nível para outro, imediatamente mais elevado, a cada 04 (quatro) anos de efetivo exercício em atividades típicas de Vigilância Sanitária, que será concedida mediante avaliação de desempenho pelo Município do Natal independentemente de requerimento administrativo àqueles servidores que preencherem o respectivo lapso temporal.

CAPÍTULO V
REMUNERAÇÃO

Art. 15. O vencimento mensal básico dos servidores efetivos da Carreira de Vigilância Sanitária do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – SMS será escalonado e hierarquizado em Sub-Grupos, Níveis e Padrão, conforme Anexo I e II desta Lei.

Parágrafo único. O padrão de vencimento terá um acréscimo de 5% (cinco pontos percentuais) entre cada nível, independentemente do padrão a qual pertença.

Art. 16. Aos servidores efetivos ocupantes dos cargos previstos nesta Lei é garantida a percepção de adicionais laborais previsto na Lei Complementar Municipal nº 119 de 03 de dezembro de 2010 e da Gratificação de Vigilância Sanitária (GVISA), nos exatos termos previstos na Lei Complementar nº 120, de 03 de dezembro de 2010.

Parágrafo Único. Sob a GVISA, percebida pelos integrantes dos cargos previstos no Grupo de Vigilância Sanitária, incidirá contribuição para a Previdência Oficial, nos termos da legislação previdenciária municipal.

CAPÍTULO VI
ENQUADRAMENTO INICIAL

Art. 17. O quadro de pessoal instituído por esta Lei será provido inicialmente pelos servidores municipais efetivos atualmente lotados há mais de 06 (seis) meses no setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do Município do Natal, respeitados os requisitos e o nível de escolaridade de cada cargo.

§ 1º. O Enquadramento previsto no caput ocorrerá em nível e padrão correspondentes ao seu tempo de serviço efetivo no Setor de Vigilância Sanitária e seu grau de escolaridade, independente de avaliação, considerando-se para cada 04 (quatro) anos um nível a ser alcançado, asseguradas as progressões e promoções já concedidas, em razão de procedimentos administrativos ordinários ou por cumprimento a decisão judicial.

§ 2º. Os servidores públicos municipais efetivos que integram carreiras específicas regidas pela Lei Complementar Municipal nº 118, de 03 de dezembro de 2010, pela Lei Complementar Municipal nº 120, de 03 de dezembro de 2010, e pela Lei Municipal nº 5.951, de 12 de agosto de 2009, que, na data da vigência desta Lei, estejam há mais de 06 meses atuando no Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, como previsto no Caput, poderão optar por manterem-se nos cargos até então ocupados efetuado mediante opção expressa por parte do empregado público, que, para isso, disporá do prazo peremptório e improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de implantação da comissão interna específica de avaliação.

§ 3º. Com o Enquadramento os servidores passarão a integrar, de forma permanente, o quadro de servidores efetivos do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os servidores públicos efetivos municipais atualmente lotados no Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do Município do Natal – SMS, na forma prevista nesta Lei, passarão a integrar de forma permanente o quadro de pessoal da Carreira de Vigilância Sanitária definida no artigo 1º e deverão apresentar requerimento, devidamente acompanhado da comprovação de sua respectiva documentação.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Saúde – SMS designará Comissão Interna específica para analisar o enquadramento e os pedidos de não adesão apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, mediante justificativa expressa.

Art. 20. Observadas as regras definidas nesta Lei, os servidores serão enquadrados automaticamente no nível correspondente ao tempo de efetivo exercício prestado ao Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde - SMS do Município do Natal da seguinte forma:

TEMPO DE SERVIÇO	ENQUADRAMENTO
até 04 anos completos	Nível I
entre 04 e 08 anos	Nível II
entre 08 e 12 anos	Nível III
entre 12 e 16 anos	Nível IV
entre 16 e 20 anos	Nível V
entre 20 e 24 anos	Nível VI
Acima 24 anos	Nível VII

Art. 21. Os reajustes na tabela remuneratória ocorrerão anualmente, no mês de março, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição da República, assegurada antecipação de revisão salarial sempre que o vencimento básico vier a ser ultrapassado pelo valor do salário mínimo.

Art. 22. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Art. 23. Os recursos financeiros necessários à execução desta Lei correrão às contas dos recursos de dotação orçamentária destinados à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários à sua cobertura.

Art. 24. Em face da natureza multidisciplinar e dinâmica das atividades típicas de Vigilância Sanitária, e das mudanças nos processos produtivos de bens de consumo e serviços, faz-se necessário uma maior diversidade na formação dos profissionais que atuam no âmbito do Setor de Vigilância Sanitária, devendo o Município de Natal promover oportunamente a regulamentação de novos cargos e especialidades profissionais.

Art. 25. O Setor de Vigilância Sanitária poderá, em expediente justificado e motivado, requisitar servidores não integrantes do quadro ora instituído sempre que não tiver em seus quadros, e se fizer necessário, a atuação e o concurso de profissionais de área específica.

Parágrafo único. O servidor cedido à Vigilância Sanitária, conforme previsão do caput, poderá, ainda que excepcionalmente, receber as vantagens típicas da área, enquanto prestar seus serviços no âmbito da Vigilância Sanitária e estará submetido às exigências do Art. 8° da presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, XX de XX de 2024.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ANEXO I
Enquadramento inicial da Carreira de Vigilância Sanitária

Grupo	Habilitação	Nº de Vagas	Nível	Padrão
GVSNM – Grupo de Vigilância Sanitária – Nível Médio	Técnico em enfermagem	01	I	A
	Técnico em saneamento	09		
	Técnico em Saúde Ambiental	01		
	Técnico em segurança do trabalho	02		
GVSNS – Grupo de Vigilância Sanitária - Nível Superior	Arquiteto	01	I	A
	Biomédico	03		
	Biólogo	05		
	Enfermeiro	04		
	Engenheiro Civil	01		
	Engenheiro de Segurança do Trabalho	01		
	Farmacêutico	08		
	Médico Veterinário	02		
	Nutricionista	05		
	Odontólogo	02		
	Sanitarista	07		

ANEXO II
Matriz remuneratória

Sub grupo GVSNM							
Padrão Classe	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	R$3.682,50	R$3.866,62	R$4.059,96	R$4.262,96	R$4.476,10	R$4.699,91	R$4.934,9
B	R$3.866,62	R$4.059,96	R$4.262,95	R$4.476,10	R$4.699,91	R$4.934,90	R$5.181.65

Sub grupo GVSNS							
Padrão Classe	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	R$7.365,00	R$7.733,25	R$8.119,91	R$8.525,91	R$8.952,20	R$9.399,81	R$9.869,80
B	R$7.733,25	R$8.119,91	R$8.525,91	R$8.952,20	R$9.399,81	R$9.869,80	R$10.363,29